



PROJETO DE LEI Nº. 605/2018

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO 11 AO ARTIGO 86, DA LEI 7.166 DE 27 DE AGOSTO DE 1996; ALTERA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 143 E O INCISO I DO ARTIGO 191, DA LEI 8.137 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000; ACRESCENTA O INCISO VIII, IX e X AO ARTIGO 46 E ALTERA O PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 74-Q, DA LEI 7.165 DE 27 DE AGOSTO DE 1996 "

CPBH\_DIRLEG-13/jun/18-16:05:11-002702-1

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 86 da Lei 7.166/96, acrescentando-se ao mesmo o parágrafo 11, com a seguinte redação:

Parágrafo onze - As medidas compensatórias a serem realizadas devem preferencialmente ser destinadas, no mínimo 50% do seu valor, a regional onde está o empreendimento.

Art. 2º – Fica alterado o parágrafo 5º do artigo 143 da Lei 8.137/00, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - O Executivo estimulará o parcelamento do solo nas áreas ocupadas pelas ZEISs, sempre que necessário à implantação do respectivo Plano Global Específico e à melhoria da qualidade de vida do conjunto da população, mediante operações compensatórias, entre moradores e Administração

*Carlos Henrique Dias*  
Vice-Presidência  
Câmara Municipal de Belo Horizonte



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 2 de 4

Pública, preferencialmente, no mínimo 50% do seu valor, nos termos do parágrafo 11, na regional onde está o empreendimento, conforme previsto na Lei nº 7.165/96.

Art. 3º – Fica alterado o inciso I do artigo 191 da Lei 8.137/00, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - acordos entre moradores e proprietários, através de operações compensatórias, preferencialmente, no mínimo 50% do seu valor, na regional onde está o empreendimento, e comprovação do reassentamento das famílias removidas;

Art. 4º – Acrescenta-se o inciso VIII, IX e X ao artigo 46 da Lei 7.165/96, com a seguinte redação:

VIII - As medidas compensatórias a serem realizadas devem preferencialmente ser destinadas, no mínimo 50% do seu valor, a regional onde está o empreendimento.

IX – Os Conselhos Municipais Licenciadores estabelecerão critérios objetivos para determinar o grau de impacto dos empreendimentos quando do processo de licenciamento ambiental, urbanístico e patrimônio histórico cultural.

X – Para aplicação do inciso IX, os Conselhos fixarão percentuais, sendo que o custo total de contrapartidas considerando-se a amplitude dos impactos gerados deverá ser limitado a 0,5% do custo da construção tomando como referência o valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico de Construção – CUB/m<sup>2</sup>

Art. 5º – Fica alterado o parágrafo 2º ao artigo 74-Q da Lei 7.165/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Carlos Henrique Dias*  
Vereador  
Câmara Municipal de Belo Horizonte



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 3 de 4

§ 2º - O processo desenvolvido para a elaboração do EIV pode determinar a execução, pelo empreendedor, de medidas compensatórias dos impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento dos empreendimentos de impacto preponderantemente urbanísticos. As medidas compensatórias a serem realizadas devem preferencialmente ser destinadas, no mínimo 50% do seu valor, a regional onde está o empreendimento.

Art. 6º – Os valores descritos no inciso X do artigo 46 da lei 7.165/96 devem ser depositados junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte – FUMDEBH, nos termos da lei 7.638/99

Art. 7º – O pagamento das medidas compensatórias que será efetuado junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte – FUNDEBH, deve ser realizado até o momento da obtenção da “baixa e habite-se”, ou do alvará de localização e funcionamento, conforme o caso.

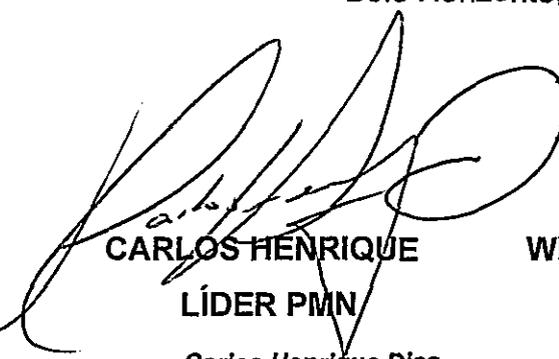
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 13 de Junho de 2018

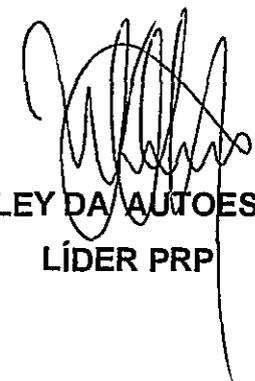


IRLAN MELO  
LÍDER PR



CARLOS HENRIQUE  
LÍDER PMN

*Carlos Henrique Dias*  
Vereador  
Câmara Municipal de Belo Horizonte



WESLEY DA AUTOESCOLA  
LÍDER PRP



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 4 de 4

## JUSTIFICATIVA

As medidas compensatórias muitas vezes são realizadas em regiões diversas onde ocorre o empreendimento. Entendemos que tal decisão parte do poder executivo mas a população local não pode ficar sem intervenções que são necessárias na sua localidade onde está ocorrendo empreendimentos de alto impacto.

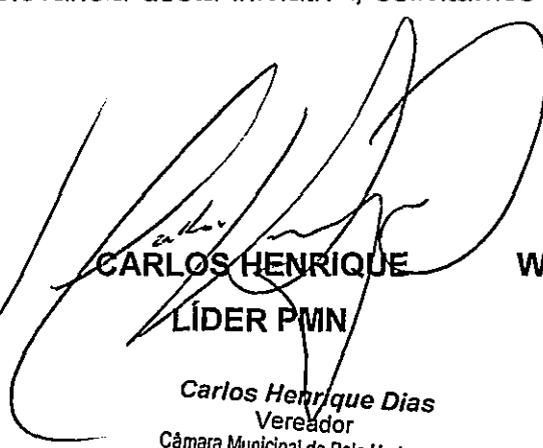
O presente projeto visa corrigir distorções para buscar que a região onde estão sendo realizados os empreendimentos não fiquem apenas com medidas mitigadoras mas as medidas compensatórias previstas em nossa legislação possam efetivamente ocorrer naquela região específica.

O projeto visa, ainda, estabelecer critérios objetivos ao pagamento das referida medidas.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicitamos aos nobres pares sua aprovação.

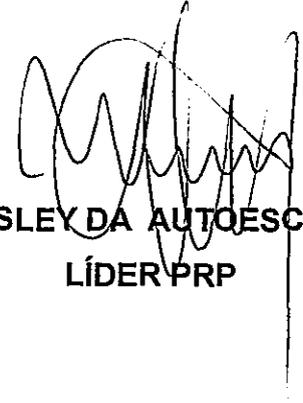


IRLAN MELO  
LÍDER PR



CARLOS HENRIQUE  
LÍDER PMN

*Carlos Henrique Dias*  
Vereador  
Câmara Municipal de Belo Horizonte



WESLEY DA AUTOESCOLA  
LÍDER PRP

## LEI Nº 7.638, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas - PROEMP, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte - FUMDEBH - e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECOM.

§ 1º - O PROEMP tem por objetivo fomentar a instalação de novas unidades empresariais no Município e a ampliação das já existentes.

§ 2º - O FUMDEBH tem por objetivo fornecer suporte financeiro ao PROEMP e a outros programas da mesma natureza instituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - O CODECOM tem por objetivo estabelecer a política de desenvolvimento econômico do Município, prescrever os incentivos e definir as condições de operacionalização e aplicação dos recursos do FUMDEBH.

Art. 2º - Poderá postular incentivo junto ao PROEMP a empresa cujo projeto de investimento contemple:

I - a implantação de nova unidade empresarial no Município para o desenvolvimento de produto ou serviço de base tecnológica, ou de alto valor agregado ou, ainda, de relevante interesse para o Município;

II - a expansão de unidade empresarial já instalada no Município e que atenda às mesmas condições de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Entende-se como expansão o projeto que contemple o desenvolvimento de produto ou serviço novo em unidade empresarial já instalada no Município.

Art. 3º - Os incentivos previstos são:

I - redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido pela unidade empresarial financiada, referentemente aos serviços por ela prestados, durante até 5 (cinco) anos, segundo critérios definidos pelo CODECOM;

II - recursos financiados pelo FUMDEBH;

III - bens e serviços disponibilizados pelo Município.

§ 1º - No caso de projeto de expansão será considerado, para efeito do valor dos incentivos, somente o acréscimo do ISSQN em relação à média mensal do ano-base, atualizada mês a mês pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M /FGV - ou outro índice definido pelo CODECOM.

§ 2º - A média mensal do ano-base será obtida somando-se o valor do ISSQN devido em cada mês, atualizado pelo IGP-M /FGV, e dividindo-se o resultado por 12 (doze).

§ 3º - Os projetos considerados de importância para o Município, aqui definidos como de relevante interesse ou de alto conteúdo tecnológico, segundo critérios definidos pelo CODECOM, poderão ter o prazo de financiamento ampliado para, no máximo, 8 (oito) anos.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se ano-base o período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data de protocolo do pedido de incentivo.

Art. 4º - O FUMDEBH será constituído pelos seguintes recursos:

I) recursos orçamentários do Município, não inferiores:

a) aos valores devidos do ISSQN referente ao período de incentivo, quando se tratar de projetos apoiados e incentivados pelo PROEMP;

b) ao valor do ISSQN do período compreendido entre a data do incentivo e o prazo-limite de 8 (oito) anos.

Carlos Henrique Dias  
Vereador  
Câmara Municipal de Belo Horizonte

- II) recursos financiados e transferências negociadas não onerosas junto a organismos nacionais e internacionais de apoio e fomento;
- III) retornos de operações realizadas com recursos do FUMDEBH, repassados por instituições operadoras do financiamento ao PROEMP;
- IV) resultados das aplicações financeiras das disponibilidades de caixa do FUMDEBH;
- V) recursos provenientes de outros Fundos de qualquer natureza, governamentais ou não-governamentais.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para operacionalização do FUMDEBH, podendo ser reaberto, no limite de seu saldo, para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 40, 41, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

~~Art. 6º - O FUMDEBH terá autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SMIC.~~

Art. 6º - O FUMDEBH terá autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE.

*Art. 6º com redação dada pela Lei nº 11.065, de 1º/8/2017 (Art. 144)*

Art. 7º - Compete ao CODECOM estabelecer em resoluções específicas:

- I - os critérios para enquadramento de projetos no PROEMP;
- II - a forma de fiscalização dos projetos incentivados pelo PROEMP;
- III - as condições de incentivo do PROEMP;
- IV - as condições gerais de operacionalização do FUMDEBH.

Art. 8º - O CODECOM será formado:

- I - pelo Prefeito Municipal de Belo Horizonte, que o presidirá;
- II - pelo Vice-Prefeito Municipal de Belo Horizonte, que ocupará a Vice-Presidência;
- III - pelos titulares e suplentes dos seguintes órgãos e instituições:
  - a) Câmara Municipal de Belo Horizonte;
  - b) Secretaria Municipal de Governo de Belo Horizonte - SMGO;
  - c) Secretaria Municipal de Fazenda de Belo Horizonte - SMFA;
  - d) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de Belo Horizonte - SMIC;
  - e) Secretaria Municipal de Planejamento de Belo Horizonte - SMPL;
  - f) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/MG;
  - g) Associação Comercial de Minas Gerais - ACMINAS;
  - h) Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH;
  - i) Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômico - DIEESE/MG;
  - j) Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis - IPEAD/MG.

Parágrafo único - A SMIC funcionará como Secretaria Executiva do CODECOM.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e privadas, visando à implantação de programas de desenvolvimento econômico do Município.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1999

Célio de Castro  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 845/98, de autoria do Executivo)*



## PROJETO DE LEI Nº 530/2018

Altera a Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, que cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Município de Belo Horizonte  
Estado de Minas Gerais

Art. 1º – O art. 8º da Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

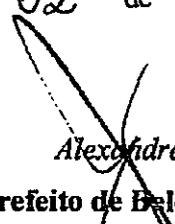
“Art. 8º – O Codecom será formado por:

- I – seis membros titulares e respectivos suplentes do Poder Executivo;
- II – um membro titular e respectivo suplente da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH;
- III – um membro titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e instituições:
  - a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;
  - b) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/MG;
  - c) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;
  - d) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio/MG;
  - e) Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;
  - f) Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;
  - g) Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BH-TEC.

Parágrafo único – A presidência, a vice-presidência e a secretaria executiva serão exercidas pelos membros do Poder Executivo.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de março de 2018.

  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 02

Belo Horizonte, 2 de março de 2018.

Senhor Presidente,

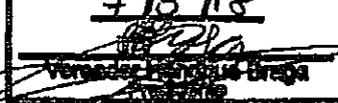
Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, que cria o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências."

A proposta tem por finalidade alterar o art. 8º da Lei nº 7.638, de 1999, atualizando a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - Codecom, de forma a refletir a conjuntura econômica atual do Município e envolver os principais órgãos e instituições na discussão e definição da Política de Desenvolvimento Econômico de Belo Horizonte.

Além disso, atribuiu-se a presidência, a vice-presidência e a secretaria executiva do Codecom a membros do Poder Executivo, para que a coordenação dos trabalhos do Conselho ocorra com eficácia e celeridade, dando cumprimento efetivo às suas atribuições e objetivos.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

A  
DIRLEG  
7 13 18  
  
Vereador Henrique Braga

CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE 05/MPB/2018 15:12 000010226

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL